

#### Estado de São Paulo

#### AUTÓGRAFO Nº 185/2021

Projeto de Lei nº 206/2021 Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, estabelecendo programas, ações, valores e metas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo.
- Art. 2º. O Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 será implementado em conformidade com os programas, atividades e projetos ora aprovados, e tendo por objetivo o alcance das metas físicas e orçamentárias neles inseridas, conforme especificado no Anexo II e III desta lei.
- Art. 3º. O impacto das ações previstas no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 sobre a comunidade e o Município de Ribeirão Preto será projetado e avaliado através de indicadores de desempenho.
- Art. 4º. A implementação do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 será supervisionada e acompanhada pela Comissão Gestora do Planejamento Orçamentário COGEPLAN, composta nos termos do Decreto nº 060 de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de 14 de fevereiro de 2017 e suas alterações, com técnicos indicados pelas Secretarias.





#### Estado de São Paulo

- Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, anualmente, um relatório com informações sobre a execução deste plano, indicando a situação dos programas, metas e a execução financeira.
- Art. 5º. Caberá à Comissão Gestora do Planejamento Orçamentário COGEPLAN, em relação ao PPA 2022-2025, sem prejuízo das demais competências:
  - I acompanhar, avaliar, controlar e coordenar, através dos Indicadores, a execução dos programas, atividades e projetos inseridos no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, verificando e velando pelo cumprimento das metas físicas, orçamentárias e financeiras estabelecidas na programação;
  - II colecionar, armazenar, analisar e trabalhar as informações sobre o desempenho de programas, atividades e projetos do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, através dos indicadores de desempenho do Anexo II, para subsidiar os relatórios quadrimestrais a serem enviados à AUDESP;
  - III emitir relatórios semestrais sobre o andamento da execução do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, para fins de conhecimento das autoridades municipais e divulgação à sociedade;
  - IV alertar sobre eventuais problemas de execução, e sugerir aos gestores municipais as mudanças, ajustes e medidas necessárias para assegurar o cumprimento das metas físicas e orçamentárias do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025;
  - V coordenar a elaboração das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para os ajustes anuais necessários ao Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025; e
  - VI organizar e realizar as audiências públicas previstas para apresentação dos programas, atividades e projetos do Plano Plurianual, das LDOs e propostas orçamentárias anuais.
- Art. 6°. As variações aferidas nas metas físicas, orçamentárias, financeiras e nos indicadores de desempenho serão objeto de análise periódica e regular por parte da Comissão Gestora do Planejamento Orçamentário - COGEPLAN, os quais recomendarão as ações corretivas necessárias, em caso de desempenho abaixo do previsto.



### Estado de São Paulo

- Art. 7º. Os projetos que dependam de recursos vinculados, por meio de captações ou mobilização de ativos, terão acompanhamento especial da Comissão Gestora do Planejamento Orçamentário - COGEPLAN, subsidiada pela Coordenadoria para Fomento de Projetos, com a finalidade de assegurar a consecução dos recursos para sua efetiva implementação.
- Art. 8º. A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
  - § 1º. É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
  - § 2º. Considera-se alteração de programa:
    - I modificação nos objetivos, justificativas, indicadores, unidades de medida e metas;
    - II inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.
  - § 3º. Os códigos e as descrições dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais nas leis que o modifiquem.
  - § 4º. A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas aos programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 2º deste artigo.



### Estado de São Paulo

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA Presidente